



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13118.000222/2006-51  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.116 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** CONT. PREV. COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** JOVER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSÓRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001

**COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAR A EFETIVIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO.**

O reconhecimento do direito creditório exige que seja demonstrada a efetividade do pagamento e que este era indevido. Na presença de provas dos pagamentos deve ser reconhecido tal direito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Andrea Brose Adolfo, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário por meio da qual a interessada pretende ver homologada a compensação que promoveu de débitos parciais do SIMPLES com créditos que alega possuir oriundos de ação judicial coletiva.

Na referida ação judicial, a Associação Comercial de Catalão, em Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.35.00.020919-9, obteve acórdão do TRF 1ª Região, já transitado em julgado, no qual ficou reconhecido o direito creditório de seus associados quanto à contribuição previdenciária recolhida sobre os valores pagos a administradores/autônomos e avulsos.

A controvérsia teve origem no Despacho Decisório 474 de 24 de novembro de 2006, por meio do qual a DRF/Goiânia decidiu não homologar compensação de débitos do SIMPLES de setembro a dezembro/2001 com créditos de processos judiciais. A não homologação teve como principal fundamento a falta de resposta do contribuinte à intimação para informar a origem dos créditos.

Tempestivamente, foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a recorrente apontou a existência da ação judicial e a possibilidade de promover a compensação já efetuada.

A DRJ/Brasília indeferiu a solicitação, tendo utilizado como principal fundamento para tanto o fato de o crédito não ser relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que encontraria óbice na legislação de regência.

Intimado da decisão de primeira instância em 22/05/2007, fls. 61, a interessada apresentou recurso voluntário em 21/06/2007 com os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 62/72.

Aponta que a origem do crédito é o Mandado de Segurança Coletivo 1999.35.00.020919-9 impetrado pela Associação Comercial de Catalão. Naquela ação foi reconhecido o direito creditório dos associados da impetrante quanto a valores indevidamente pagos de contribuição previdenciária incidente sobre os montantes pagos a administradores/administradores, autônomos e avulsos.

Como requer a compensação com a parte do que é devido ao SIMPLES que se refere justamente às contribuições previdenciárias, entende não ser aplicável os óbices da Lei 9.430/96. Seu direito à compensação estaria fundado no art. 66 da Lei 8.383/91.

As leis instituidoras do SIMPLES são claras no seu entender quanto à estabelecer as alíquotas correspondentes às contribuições previdenciárias, o que permitiria concluir pela correção da homologação efetuada.

Ao procedermos a análise do recurso, concluímos em assentada anterior que:

*"Não temos elementos que demonstrem que a recorrente é beneficiária da ação judicial coletiva, ou seja, que já era filiada à Associação Comercial de Catalão antes do ingresso com a ação judicial que obteve o provimento favorável ao pleito creditório.*

*Outro elemento em falta nos autos é o demonstrativo do montante do crédito acompanhado de documentos que comprovem que o pagamento in devido foi efetivado.*

*Em vista disso, considerando o princípio da eficiência e o respeito ao direito do contribuinte à duração razoável do processo, optamos por não indeferir o pleito – o que seria indicado, pois a interessada não logrou trazer provas hábeis de seu direito -, e alternativamente propomos a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a recorrente a apresentar prova de sua filiação à Associação Comercial de Catalão, bem como apresente demonstrativo do crédito pleiteado, juntamente com comprovantes de que o pagamento indevido foi efetivado."*

Por conta disso, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução 59/2010, fls. 92/93.

A diligência foi realizada, tendo sido juntados documentos de fls. 228/294. Como pudemos constatar, a diligência não se limitou a juntar documentos, mas fez considerações sobre o direito pleiteado pela recorrente.

Em vista disso, nova diligência foi determinada para oportunizar o aditamento do recurso em homenagem ao contraditório.

A recorrente permaneceu silente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Como resultado da primeira diligência, foi apurado que a Recorrente era, de fato, filiada à associação que possuía ação judicial coletiva que determinava a compensação, bem como foi apurado o crédito correspondente a tudo o quanto havia sido comprovado, conforme consta do relatório de fls. 162/163 e 152/158.

É de notar, portanto, que o pleito da recorrente foi atendido até o montante em que ela mesma conseguiu trazer elementos de prova da existência dos créditos. Como a recorrente, apesar de intimada para tanto, não se insurgiu contra a compensação efetuada, concluímos que considerou que seu pedido foi integralmente atendido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário** de modo a acatar a compensação já noticiada nos autos em fls. 162/163 e 152/158.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva